



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.001418/2009-81  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.599 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrentes** BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 13/01/2004 a 30/12/2004

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.286/1999. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 296/2003. REGULAMENTAÇÃO.

As condições estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 296/2003 para a concessão e fruição do benefício fiscal de que trata aplicam-se à suspensão de impostos instituída pelo Regime Automotivo, nos termos da Lei nº 9.286/1999.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RESTRITA.

Apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em regime de recursos repetitivos que versem sobre matéria idêntica àquela que seja objeto da lide deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE.

O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido, e o benefício será revogado, sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo. O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no curso do despacho aduaneiro, podendo, essa condição, ser verificada após a conclusão do despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e

Valcir Gassen, que negavam provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3401-002.696, de 19 de agosto de 2014 (e-folhas 18.870 e segs), integrado pelo acórdão n.º 3401-005.284, de 28 de agosto de 2018, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 13/01/2004 a 30/12/2004

**Ementa CND**

Exigência de certidão emitida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil é vedada para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.**

E a existência de antecipação do pagamento o que determina a aplicação do prazo de cinco anos a contar do fato gerador (aplicação do artigo 150. §4º, do CTN). Não havendo pagamento, altera-se a aplicação do termo a quo passando a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Na análise da decadência para os tributos incidentes em operação de importação, para se decidir se houve antecipação de pagamento, é necessário que se tenha pagamento específico do tributo, umbilicalmente ligado ao mesmo fato gerador, e que ele tenha sido efetivamente realizado e em termos de antecipação ou anterior à data de seu vencimento.

**PRAZO PARA REVISÃO ADUANEIRA. NÃO APLICABILIDADE A OUTROS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE INSTITUTOS.**

A regra da Lei Aduaneira que define em cinco anos o prazo máximo para a realização de revisão aduaneira somente pode ser aplicada ao procedimento fiscal-aduaneiro de revisão aduaneira estrito senso, não se devendo estendê-lo

para os outros tipos de procedimentos de auditoria ou de fiscalização dos quais decorram revisão ou retificação de declaração de importação ou de exportação.

.....

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 13/01/2004a 30/12/2004

OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

A omissão que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração só se verifica na ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate, situação que não se confunde com a irrisignação que desafia matéria recursal.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN. O pagamento deve se específico do tributo ligado ao fato gerador, e não qualquer pagamento do tributo como alegado.

IN SRF N.º 296/03. LEI N.º 9.826/1999.

Pressupõe-se a legalidade da IN SRF n.º 296/03 por isso não cabe a alegação de omissão quanto a não análise de Lei n.º 9 826/99, base legal da Instrução Normativa.

OMISSÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO IPI. PRECLUSÃO

Matéria não impugnada resta preclusa em sede de recurso voluntário.

A divergência suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional (e-folhas 18.933 e segs.) é quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND como condição para que o contribuinte usufrua da redução do Imposto de Importação concedida pela legislação que instituiu o Regime Automotivo.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 18.946 e segs.

Contrarrrazões do sujeito passivo às e-folhas 19.057 e segs. Pedê que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

A divergência suscitada no recurso especial do sujeito passivo (e-folhas 19.310 e segs.) e admitida pelo exame de admissibilidade é especificada como *artigos 6º e 7º da IN 296/2003 - Aplicação ao Benefício Fiscal Previsto no artigo 5º da Lei 9.826/99*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 5o Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 13755, de 2018)

Depreende-se da narrativa dos fatos, que o recorrido considerou que a Instrução Normativa RFB n.º 948/2009, em seus artigos 6º e 7º, confirmara a exigência antes contida na revogada Instrução Normativa RFB n.º 296/2003, condicionando a aplicação do benefício fiscal em escrutínio à prestação de informações à RFB, por parte do estabelecimento adquirente, sobre os produtos industrializados, os produtos autopropulsados a que se destinam e as MP, PI e ME que irá adquirir no mercado interno. O paradigma, por seu turno, considerou que tais exigências se aplicam ao benefício fiscal previsto no artigo 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 10.637/2002<sup>2</sup>.

O Recurso especial do sujeito passivo foi parcialmente admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 19.438 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 19.455 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

---

§ 2o A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 3o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 4o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 5o Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2o deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

<sup>2</sup>

.....  
Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

Em contrarrazões, o sujeito passivo alega que o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser admitido.

Argumenta, em linhas gerais, que os acórdãos paragonados não tratam de circunstâncias fáticas idênticas nem semelhantes, e que o recurso especial da Fazenda Nacional não demonstrou de forma analítica a divergência de interpretação da legislação tributária.

Aduz que o segundo acórdão paradigma, de número 3102-001.017, não teve sua ementa reproduzida no corpo do recurso especial, tal como determina o § 9º do artigo 67 do RICARF. Ainda mais, que não foi possível localizar esse acórdão em pesquisa realizada no site eletrônico do CARF.

Em suas palavras (e-folhas 19.065 e segs.),

24. O segundo Acórdão paradigma (Ac. n.º 3102-001.017, 2ª Turma, 1ª Câmara, 3ª Seção – CARF), por seu turno, além de não ter tido sua ementa reproduzida no corpo do recurso em sua integralidade, como relatou que faria a Recorrente, não é possível de localização em pesquisa de Acórdãos realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal ou até mesmo em outros meios de pesquisa, tal como o *site* decisões (**doc. 02**). **Assim, nesta perspectiva, também se demonstra inadmissível o Recurso Especial interposto.**

Mas nada disso é confirmado quando esses documentos e as correspondentes fontes de obtenção das informações são consultados.

De fato, não encontrei nenhuma dificuldade em localizar o acórdão n.º 3102-001.017 no sítio do CARF. A ementa do acórdão é a seguinte.

#### IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 12/02/2001

#### ISENÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO. EXIGÊNCIAS.

Na vigência da Lei n.º 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o benefício.

#### MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente.

Mas nem seria necessário realizar tal consulta, já que a ementa foi integralmente reproduzida pela recorrente no corpo do recurso especial – e-folha 18.940, ao contrário do que afirma a reclamante.

Ausente na contestação apresentada pela contrarrazoante qualquer outra objeção à utilização do acórdão paradigma n.º 3102-001.017 como forma de demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária apontada pela recorrente, me abstenho de examinar os apontamentos tendentes a demonstrar a imprestabilidade, para o mesmo fim, do acórdão paradigma n.º 9303.002-675, uma vez que uma só decisão divergente, no caso a que foi tomada por meio do acórdão paradigma n.º 3102-0017, seja suficiente para caracterizar o dissenso.

Passo ao mérito.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

A matéria posta em discussão pela Fazenda Nacional já foi decidida por este Colegiado na Sistemática de Recursos Repetitivos. Isto posto, reproduzo os fundamentos da decisão modelo adotada naquela ocasião, proferida no acórdão n.º 9303-006.633, de 11 de abril de 2018, da lavra do i. Relator Andrada Márcio Canuto Natal, que, no que couber, adoto como fundamento da vertente decisão.

De plano, releva destacar que o recurso especial repetitivo n.º 1.041.237/SP, de lavra do Ministro Luis Fux, assim como a súmula 5691 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam ao caso concreto.

Para maior clareza, transcrevo a seguir a ementa do REsp n.º 1.041.237.

*RECURSO ESPECIAL N.º 1.041.237 SP (2008/00604621) RELATOR:*

*MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADORES: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)*

*RECORRIDO: ROYAL CITRUS SA*

*ADVOGADO: OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)*

*EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.*

*1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.*

*2. O artigo 60, da Lei n.º 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais"*

*3. Destarte, resoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Como não é difícil perceber, o REsp n.º 1.041.237 decidiu sobre o tratamento que deve ser concedido às importações processadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Como é cediço, em se tratando de matéria sumulada ou decidida em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, a norma abstrata que nasce da jurisprudência consolidada nesse rito processual é de aplicação restrita. Assenta entendimento válido para as circunstâncias específicas narradas no *leading case* de que decorre e, por conseguinte, não comporta extensão de efeitos. Assim, ainda que a

cognição lógica da decisão tomada no REsp n.º 1.041.237 sugira uma linha de entendimento que pudesse afetar a matéria ora controvertida, o fato é que naquele discutia-se a exigência de certidão negativa no desembaraço de importações beneficiadas pelo Regime Especial de Drawback, enquanto, neste, discute-se a exigência de certidão negativa no desembaraço de importações beneficiadas pelo Regime Automotivo.

Não sendo o caso vertente um retrato fiel da matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação do REsp n.º 1.041.237.

E não tem melhor sorte a recorrente quando se adentra à essência da lide.

*Concessa venia*, o art. 60 da Lei 9.069/95 não deixa margem de dúvidas sobre o momento no qual será exigida do contribuinte a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais. Tal como se lê, há expressa menção a dois momentos: o momento da concessão e o momento do reconhecimento, se não vejamos.

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”* (grifos acrescidos)

Mais uma vez pedindo vênias, entendo que a leitura empregada pela i. Relatora do voto vencido, no sentido de que a locução ou significa "num ou noutro momento", nunca nos dois, não me parece consentânea com a intenção do legislador ordinário. Por certo, o que pretendeu foi estabelecer uma exigência que estivesse de acordo com os ditames do Código Tributário Nacional, que atribui ao administrado o dever de comprovar o preenchimento dos requisitos e condições não somente no momento da concessão do benefício fiscal, mas também no da fruição do mesmo, sob pena de revogação do mesmo. Observe-se.

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.* (grifos acrescidos)

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.* (grifos acrescidos)

*Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

A toda evidência, a disciplina veiculada nas normas tributárias de hierarquia superior deixa claro que o benefício fiscal é concedido mediante prova apresentada pelo interessado do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, não gera direito adquirido e será revogado não somente quando ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor, mas também quando deixou de tê-lo. Ou seja, aplicando-se essas premissas à lide, conclui-se que a empresa beneficiada pelo Regime Automotivo deve atestar a regularidade de que ora se trata (i) no momento em que lhe é deferido o direito a participar do Programa, (ii) durante o despacho aduaneiro e (iii) depois dele.

E nem se diga que o princípio da especificidade atrai a aplicação da Lei nº 10.182/2001, afastando a exigência contida no art. 60 da Lei 9.069/95. Não há nenhuma incompatibilidade entre as disposições normativas contidas num e noutro diploma legal. Definitivamente, não vejo como pudesse prosperar uma interpretação que remeta à uma espécie de revogação tácita do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95 com a edição da Lei nº 10.182/2001.

(...)

### **Recurso especial do sujeito passivo**

A decisão recorrida entendeu que a Instrução Normativa RFB nº 948/2009, em seus artigos 6º e 7º, manteve a exigência antes contida na revogada Instrução Normativa SRF nº 296/2003, condicionando a aplicação do benefício fiscal concedido pelo artigo 5º da Lei nº 9.826/99 à prestação de informações à RFB, por parte do estabelecimento adquirente, sobre os produtos industrializados, os produtos autopropulsados a que se destinam e as MP, PI e ME que irá adquirir no mercado interno. A decisão paradigma, interpretando a legislação de forma divergente, considerou que tais exigências se aplicam ao benefício fiscal previsto no artigo 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637/2002.

Ao fundamentar suas razões de defesa, a recorrente explica que a Lei 9.286/1999 estabelece suspensão de IPI na importação de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI e condiciona a fruição da suspensão do IPI ao emprego dos produtos importados pelo estabelecimento adquirente na produção de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados ou na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. Dentre tais condições, segundo entende, não há nada a respeito da obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal.

Ainda mais, que artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não trata de suspensão de IPI em relação matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, assim como não trata das mesmas posições da TIPI mencionadas no artigo 6º da IN 296/2003, que, em verdade, está a disciplinar a suspensão do IPI do artigo 29, § 1º, inciso I, alínea “a”; e parágrafo 4º, da Lei nº 10.637/2002, e não ao artigo 5º da Lei 9.826/99.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, refuta-se a alegação de que a Lei nº 9.826/99 não trata das mesmas posições da TIPI mencionadas no artigo 6º da IN SRF 296/2003. Observe-se o texto do artigo 6º da Instrução Normativa.

Art. 6º Serão desembaraçados com suspensão do IPI as MP, PI e ME, importados diretamente pelo estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi..

Não é preciso muito esforço pra perceber que todos os códigos acima ou coincidem com os códigos tarifários indicados no texto legal, ou estão compreendidos dentro das posições tarifárias lá identificadas.

Por outro lado, é também descabida a alegação de que o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não trata de suspensão de IPI de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Ora, se a condição para aplicação do Regime está condicionada ao emprego dessas mercadorias na produção dos bens identificados no parágrafo 2º do artigo, então o que seriam tais mercadorias se não matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem destinados à fabricação ou montagem destes bens? Observe-se.

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no **caput** deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

E também não é verdade que o artigo 6º da IN 296/2003 esteja disciplinando a suspensão do IPI do artigo 29, § 1º, inciso I, alínea “a”; e parágrafo 4º, da Lei nº 10.637/2002, e não ao artigo 5º da Lei 9.826/99. Para resolver essa controvérsia, não é preciso mais do que ler o enunciado da própria Instrução Normativa, que especifica claramente a legislação que disciplina.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o art. 66 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999**, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, resolve: (grifos acrescidos)

Com base nisso, parece-me irrefutável a conclusão de que as condições determinadas na Instrução Normativa nº SRF nº 296/2003 e mantidas pela Instrução Normativa RFB nº 948/2009 para a aplicação e fruição do favor fiscal aplicam-se também ao benefício

concedido pelo artigo 5º da Lei n.º 9.826/1999. Dentre tais condições, como se depreende do disposto no artigo 7º<sup>3</sup> da IN, ao qual faz remissão o parágrafo único do artigo 6º, a de que o estabelecimento adquirente das mercadorias preste determinadas informações à Secretaria da Receita Federal como condição para o desembaraço com suspensão do IPI.

Com base em tais fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

---

<sup>3</sup> Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal:

I - os produtos que industrializa;

II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e

III - as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Parágrafo único. A informação referida neste artigo será prestada pelo estabelecimento adquirente, sem formalização de processo, perante a Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal.